



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	3405/2018
Assunto:	Dificuldade no acesso das informações disponibilizadas.
Restrição de Acesso:	Restrição parcial de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	26/03/2019
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da dificuldade no acesso às informações disponibilizadas na segunda instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Handwritten signature and initials



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 Registre-se, inicialmente, que o recurso foi apresentado nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **26 de março de 2019**, nos termos consignado no Sistema e-SIC, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.2 Basicamente o pedido de informação do Recuerente repousa sobre a **solicitação de cópia de inteiro teor do processo administrativo nº E-04/042/190/2018, envio por e-mail**, cujo acervo faz parte da Secretaria de Estado de Fazenda.

1.3 O detentor da informação indefere o pedido alegando que o Requerente não recolheu os emolumentos correspondentes ao custo de reprodução dos documentos.

1.4 Em grau de recurso à Autoridade Superior é confirmado o indeferimento do pedido pelas mesmas razões do não atendimento, ou seja, ausência do pagamento do valor correspondente ao custo de reprodução dos documentos.

1.5 O Requerente recorre à 2ª Instância obtendo as respostas inseridas nos arquivos inseridos no e-SIC composto por: (1) Parecer Jurídico – 2ª Instancia – RAI 166; (2) Resposta do Secretário - 2ª Instancia – RAI 166, e, (3) Resposta 2ª Instância – RAI 166, **todos disponibilizados em pdf.**

1.6 Conquanto, verificarmos que os mencionados arquivos foram disponibilizados no sistema e-SIC, *em 22 de março de 2019*, os mesmos encontram-se corrompidos, ou seja, indisponível para leitura.

1.7 A fim de obter esclarecimentos do órgão recorrido, foi efetuado contato via e-mail ouvidoria@fazenda.rj.gov.br, que em 28 de março de 2019, nos enviou cópia do administrativo nº E-04/111/100105/2018, onde está assentado nestes autos, que a decisão foi mantida pelo indeferimento da disponibilização da informação, tendo em vista a ausência do recolhimento do valor dos custos de reprodução dos documentos, uma vez que o Órgão requisitante não possui

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

acervo de arquivos magnéticos dos seus processos administrativos. Que é necessário o deslocamento de um servidor para digitalizar e enviar o referido processo, gerando custos para a administração pública.

1.8 Não podemos olvidar que assiste razão o posicionamento esposado pelo Órgão requerido, para corroborar tal entendimento caze aduzir o preceituado na Lei Federal nº 12.527/11 -- Lei de Acesso à Informação – LAI, exarado em seu art. 12:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

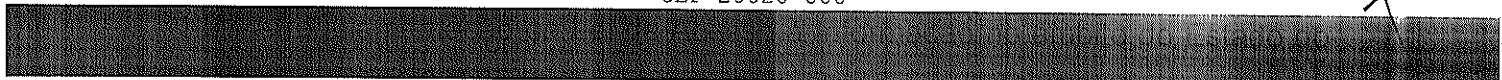
Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 9 de agosto de 1983.

1.9 A regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi efetuada com a edição do Decreto nº 46.475/18, que replicou em seu art. 18 o ressarcimento dos custos igualmente previsto na LAI, nos seguintes termos:

Art. 18 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente a Guia de Recolhimento do Estado - GRE ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

1.10 Finalizando, cabe informar, que em resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em 29.01.2019, o Órgão requerido informou ao solicitante que o mesmo ou seu bastante procurador deveriam comparecer à AFE-09 – IPVA com endereço na **Rua Visconde do Rio Branco, nº 22 – Centro** – RJ com o intuito de requerer a expedição da Guia de Recolhimento do Estado – GRE correspondente ao custo de reprodução do documento ou comprovar renda total familiar de no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais.

1.11 Por derradeiro, de um lado, o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11, por outro, a Administração Pública para efetivar o direito do Requerente necessita que o buscador da informação cumpra obrigações acessórias previstas no mesmo diploma legal para que se materialize o dever de prestar a informação.



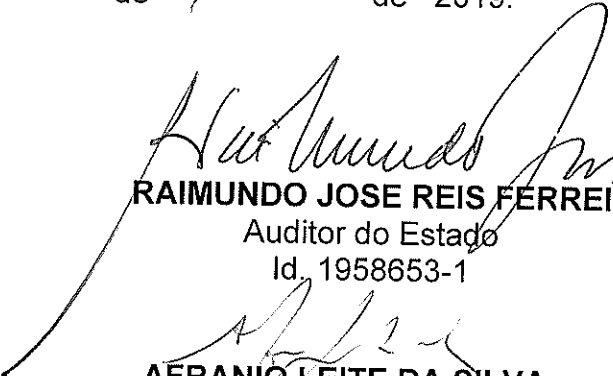
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública para efetivar o direito do Requerente necessita o cumprimento das obrigações acessórias previstas no mesmo diploma legal para que se materialize o dever de prestar a informação.

Rio de Janeiro, *29* de *mar* de 2019.


RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria-Geral de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, e decido pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 3405/2018, direcionado a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, devendo o Recorrente ou seu bastante procurador comparecer à AFE-09 – IPVA com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 22 – Centro – RJ a fim de solicitar a expedição da Guia de Recolhimento do Estado – GRE correspondente ao custo de reprodução do documento ou comprovar renda total familiar de no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8